



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002179-52.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERIC CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para cassar a r. decisão recorrida que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao Agravado ERIC CORDEIRO, qualificado nos autos, devendo ser submetido a exame criminológico e, reapreciação do pedido, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56673

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002179-52.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ERIC CORDEIRO

ORIGEM.....: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **RENATA BIAGIONI**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – PROGRESSÃO – REGIME SEMIABERTO - EXAME CRIMINOLÓGICO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/2024 – IRRETROATIVIDADE - CRIME ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA - DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ART. 1º, III, ART. 2º, ART. 5º, XLVI, ART. 102, III, “A”, DA CF E ART. 112, § 1º, ART. 114, II, AMBOS DA LEP. A Lei nº 14.843/2024, que estabelece a obrigatoriedade de exame criminológico de forma indiscriminada aos condenados em geral, por ter carga de direito material, não retroage para impor submissão ao condenado por crime praticado antes de sua vigência. No entanto isso não é fator impeditivo a que o Juiz determine a realização do exame àquele que praticou crime anteriormente, ante as peculiaridades do caso, visando confirmação do preenchimento do requisito subjetivo. Justificável a cassação da progressão concedida ao regime semiaberto, diante de sua conduta conturbada durante o cumprimento da pena. Tema prequestionado. **RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos de Execução Criminal nº 0011322-64.2018.8.26.0041, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reconheceu a obrigatoriedade do exame criminológico prevista pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, declarando incidentalmente sua inconstitucionalidade e, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo condenado **ERIC CORDEIRO**, sem que fosse realizada a perícia (fls. 29/38).

Sustenta o Agravante que a r. decisão agravada não pode persistir, afinal “... a Lei nº 14.843/2024 não padece de inconstitucionalidade parcial ao exigir exame criminológico para fins de progressão. ...”.

Narra ainda, que “... o agravado cumpre pena por roubos majorados (crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra pessoa), revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade violenta e corrompida pelo submundo do crime. Além disso, possui longa pena por cumprir, com vencimento previsto para 05/06/2034, o que pode servir de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente Agravo em Execução para que seja reformada a r. decisão agravada, bem como que o Agravado seja submetido a exame criminológico, além do prequestionamento dos seguintes dispositivos “... artigos 1º, inciso III, 2º e artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal; ... artigos 112, § 1º, 114, inciso II, todos da Lei de Execução Penal, o que também autoriza a interposição de recurso especial. ...” (fls. 01/12).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 49/58).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 73).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 81/87).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os dd. Defensores constituídos não se opuseram a essa forma de julgamento.

É o relatório.

1. Inicialmente, alega o Agravante que o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, prevê que em todos os casos, os condenados deveriam ser submetidos a exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para fins de progressão.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando havia sido extirpada, bastando para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, a Lei nº 14.843/2024 alterou novamente a previsão de submissão do condenado a exame criminológico, tornando-a obrigatória, passando a ser prevista no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

“... Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

...

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.

No presente caso, o d. Juízo das Execuções não reconheceu a obrigatoriedade do exame criminológico prevista no § 1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal, declarando incidentalmente sua inconstitucionalidade (fls. 29/38).

Sendo contra esta decisão que o Agravante se insurge.

A Lei nº 14.843/2024, em especial o art. 112, § 1º, trouxe a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas antes de sua vigência, como ocorre com o Agravado, eis que se trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.

O direito adquirido não a ficar sempre isento do exame criminológico, mas sim de que ele só possa ser exigido, como o era antes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nova lei, apenas aos que demonstrassem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena - recuperação - colocando em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva.

Desta forma, a nova Lei não poderá ser aplicada no caso em tela por ser mais gravosa, pois segundo a Constituição Federal “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, conforme disposto em seu art. 5º, XL, deixando claro, portanto, que o novo dispositivo só poderá ser aplicado em casos de condenação após a sua entrada em vigor, com isso, acertada a r. decisão ao não reconhecer a obrigatoriedade do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal e declarando incidentalmente sua inconstitucionalidade, ao menos no caso, eis que exigiria sua retroatividade.

2. Destaco que mantido o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao menos em relação a quem já havia iniciado a execução da sua pena, análise do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

referido pedido deve ser feita conforme as normas aplicáveis antes de sua vigência.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.” (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de 16 anos, 03 meses e 24 dias de reclusão, pela prática de crimes de roubos majorados. O início do cumprimento da pena deu-se no dia 07.03.2018 e o término encontra-se previsto para 05.07.2034 (fls. 66/71).

Segundo consta dos autos, o Agravado foi preso em flagrante delito no dia 07.03.2018, quando praticou o crime de roubo majorado, sendo condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão (Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Crime nº 0019713-78.2018.8.26.0050 – 27ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 68/69).

Aos 06.05.2019 foi concedida a progressão ao regime semiaberto.

Houve progressão ao regime aberto em 29.05.2020.

No entanto, foi preso novamente em flagrante delito no dia 02.10.2020, por ter praticado o crime de roubo majorado, o que lhe gerou condenação à pena de 10 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão (Processo Crime nº 1520766-97.2020.8.26.0228 – 24ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 68).

Destaco que, embora não conste no Boletim Informativo prática de falta grave, verifica-se que o Agravado praticou novo crime em regime aberto, o que lhe gerou a regressão ao regime fechado.

Creio, seja o suficiente.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

A suficiência da pena para prevenção não foi mesmo alcançada, o que exige um maior rigor no seu tratamento, que não pode ser desprezado.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido parte de sua pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhido.

Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo, tanto que, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

propriedade destacou o d. Desembargador GERALDO WOHLERS, ex-integrante desta Terceira Câmara de Direito Criminal, em autos da sua relatoria:

“... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ...” (Agravado em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009).

Não era mesmo caso de concessão de plano da progressão de regime, mas sim de determinação da submissão do Agravado a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

No entanto, como o Agravado já foi transferido para estabelecimento penal de regime semiaberto, justificável a **determinação** que nele seja mantido até que realizado o exame criminológico, com oportuna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reapreciação do seu pedido de progressão, com impedimento dos benefícios próprios do regime mais brando como trabalho externo e eventual saída temporária.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** para cassar a r. decisão recorrida que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao Agravado **ERIC CORDEIRO**, qualificado nos autos, devendo ser submetido a exame criminológico e, reapreciação do pedido, **com determinação.**

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)